



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL 018 DE 20 DE MARÇO DE 2026.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
(ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
(ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme ARTIGOS AUTORIZAR, Poder Executivo Municipal autorizado a conceder adicional de insalubridade aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), no percentual de 20% (vinte por cento), em razão dos riscos biológicos, sanitários e ambientais, a que estiverem expostos. O referido adicional O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-base da categoria, nos termos da legislação federal vigente, especialmente o piso salarial profissional nacional fixado para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Competência Legislativa Municipal

Quanto a competência Legislativa, nos termos do art. 30, I e II, da **Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão do patrimônio público municipal, incluindo a cessão de uso de bens, insere-se na esfera de competência local.

Art. 30, CF:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o art. 37, inciso X, da Constituição Federal prevê que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, é plenamente legítimo o encaminhamento de projeto de lei vez que de iniciativa do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

Federal, aplicado aos servidores públicos por simetria:

“adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”

O adicional de insalubridade é um benefício **garantido por lei federal**, que remunera trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde. Ele **não é opcional ou negociável**, sendo um direito previsto na Lei Federal nº 11.350/2006, que rege a atuação de ACS e ACE.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016).

No que tange ao atendimento a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, o projeto vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Ademais, o projeto prevê que o pagamento do adicional de insalubridade fica condicionado ao efetivo exercício das atividades em condições insalubres, nos termos da legislação aplicável, podendo o Município realizar laudo técnico para caracterização e classificação do grau de insalubridade.

Em face ao exposto, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do Projeto de Lei, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL a sua tramitação, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de março de 2026.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA